



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PROJUDI

Avenida Pedro Basso, 1001 - Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP: 85.863-756 - Fone: (45) 3029-1249 - E-mail: cart3civel@gmail.com

Autos nº. 0024091-43.2023.8.16.0030

Processo: 0024091-43.2023.8.16.0030

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Principal: Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$14.199,51

Autor(s): • -----

Réu(s): • -----

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** ajuizada por ----

em face de

----- alegando, em síntese, que é credor da ré, por força do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, e que a ré está em mora. Postulou a busca e apreensão liminar do bem e, no mérito, a procedência do pedido com a consolidação da posse e da propriedade do bem, bem como a condenação da requerida nos consectários da sucumbência.

Deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (evento 15.1), a medida foi efetivada (evento 42.1).

A ré compareceu nos autos no evento 34 e apresentou contestou no evento 35, requerendo a concessão da justiça gratuita. Pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegou ausência de constituição em mora; que a notificação extrajudicial é inválida porque foi recebida por seu irmão, que é menor de 18 anos. Requereu a tutela de urgência a fim de que o veículo seja restituído a ré. Por fim, caso o veículo já tenha sido alienado, requereu a conversão em perdas e danos. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos.

No evento 37.1, o Juízo determinou a intimação do autor para manifestação, bem como a intimação da ré para juntada de documentos.

A autora impugnou a contestação, rebatendo as matérias defensivas (evento 47.1).

A ré se manifestou no evento 51, juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, pois dispensável a dilação probatória, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A ré compareceu espontaneamente aos autos (eventos 34 e 35), de modo que reputo suprida sua citação, nos moldes do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Não se discute no caso a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes as figuras do fornecedor e a do consumidor. A relação jurídica travada entre as partes está materializada em cédula de crédito bancário com alienação fiduciária (evento 1.10), a qual, além de ser regida por legislação especial, está submetida às disposições do CDC. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto com a edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

O pedido de justiça gratuita formulado pela parte ré não comporta deferimento.

Para aferição da viabilidade da concessão da benesse almejada, mister a atual e cabal demonstração da capacidade econômico-financeira da parte, o que não restou suficientemente demonstrado.

A autora deixou de juntar ao feito os documentos indicados no evento 37.1. A juntada de boletins de ocorrências e extrato da conta não supre a determinação, até mesmo porque não houve a juntada dos documentos do cônjuge da ré.

Deste modo, não restou demonstrado que a parte autora não possui condições de efetuar a quitação das custas processuais, sem prejuízo de sua existência.

Indefiro, portanto, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo a análise do mérito.

A ré alegou ausência de constituição em mora, tendo em vista que após o recebimento da notificação, e antes da distribuição da ação, entrou em contato com o autor, celebrando acordo para pagamento das parcelas em atraso.

Da análise dos documentos consubstanciados nos autos, observo que assiste razão à parte ré.

Conforme se verifica da notificação extrajudicial juntada no evento 1.14, constou a existência de 3 parcelas pendentes de pagamento. Referida notificação foi recebida em 20/06.



A ré juntou aos autos um boleto que consta a informação de “parcela de acordo: 001/001” (evento 35.3), o que corrobora com sua alegação de que posterior ao recebimento da notificação, entrou em contato com o autor e realizou acordo.

PROJUDI - Processo: 0024091-43.2023.8.16.0030 - Ref. mov. 56.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justiça:77821841000194 (Marcos Antonio de Souza Lima)
20/10/2023: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO. Arq: Sentença

O pagamento do acordo ocorreu em 20/07, conforme comprova de pagamento juntado no evento 35.4.

De fato, o autor aceitou receber, por meio de acordo extrajudicial, valor diverso do constante na notificação, o que afasta a mora da ré, não podendo valer-se da mesma notificação para propor ação de busca e apreensão.

A ré não afirma que realizou o pagamento da totalidade das parcelas como alega o autor, mas que procurou o autor e realizou acordo, sendo aceito receber apenas as parcelas 70 e 71.

Portanto, para retomada do bem, caberia ao autor realizar nova notificação para constituição em mora da devedora.

Sendo assim, como a ré comprovou que não estava em atraso com a parcela que ensejou a ação de busca e apreensão, afasto a mora.

Portanto, como a mora da ré restou descaracterizada, a ação de busca e apreensão deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revogo a liminar e julgo IMPROCEDENTE** a busca e apreensão, por inexistência de mora e declaro extinto o processo, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, condeno a parte autora a restituir o veículo a parte ré, ou caso o bem já tenha sido alienado, condeno credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do artigo 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911/69, sem prejuízo do disposto no §7º do mesmo diploma legal.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais, com fundamento no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Marcos Antonio de Souza Lima

Juiz de Direito

